



L DO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 01/09/20

SECRETÁRIO

“BRASIL – DO CABURÁI AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR ÍTALO OTÁVIO
Processo nº 083/20.

PROJETO DE LEI 626/2020

“Cria a Política Municipal de Ciclogística na cidade de Boa Vista/RR, e dá outras providências.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona o seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica criada a Política Municipal de Ciclogística, que visa regulamentar, promover, estimular e monitorar a logística sustentável na cidade de Boa Vista.

Parágrafo único. Entende-se por ciclogística o transporte de bens e serviços a partir de bicicletas e triciclos à propulsão humana ou eletricamente assistidos.

Art. 2º As bicicletas cargueiras e os triciclos dotados de motor elétrico auxiliar deverão obedecer aos limites de potência e de velocidade máxima estabelecidos nesta lei, considerando os parâmetros estabelecidos pela regulamentação federal vigente.

Parágrafo único. Não será permitido o uso de aceleradores nas bicicletas e triciclos cargueiros, conforme estabelecido pela legislação federal vigente.

Art. 3º As bicicletas e triciclos cargueiros aqui tratados deverão circular pelas ciclovias e ciclofaixas, permitida a circulação pelas vias públicas em caso de inexistência de estruturas cicloviárias ou se estas não comportarem tais veículos.

§1º As novas estruturas cicloviárias deverão, sempre que possível, ser projetadas a fim de comportar a circulação de bicicletas e triciclos cargueiros, priorizando áreas onde há intensa atividade comercial e de serviços.

§2º Para comportar a circulação de bicicletas e triciclos de carga, as estruturas cicloviárias deverão apresentar largura mínima de 1,5m (unidirecional).

Art. 4º Não poderão os bicicletários públicos ou privados proibir o estacionamento de bicicletas ou triciclos de carga, sendo possível, todavia, diferenciação do valor cobrado, no caso de bicicletários pagos.

Parágrafo único. Os bicicletários públicos implementados a partir dessa lei deverão ser projetados de modo a abrigar adequadamente bicicletas e triciclos cargueiros.

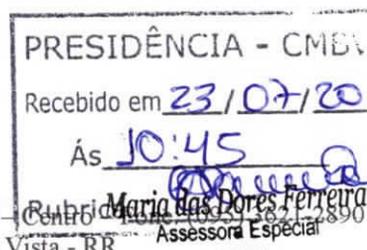
Art. 5º A Administração Pública Municipal deverá planejar e disponibilizar vagas de rua especialmente destinadas para estacionamento de bicicletas e triciclos cargueiros no sistema viário, priorizando áreas de intensa atividade comercial ou de serviço.

Art. 6º A Administração Pública Municipal deverá, sempre que a natureza do serviço permitir, priorizar a ciclogística para a realização de serviços públicos.

Art. 7º As empresas de entrega por bicicletas e triciclos de carga com sede e atuação na cidade de Boa Vista, bem como os aplicativos de entregas que fazem uso da ciclogística, deverão disponibilizar cursos de formação e capacitação para seus ciclistas, cujo conteúdo deverá ser aprovado previamente pelos órgãos técnicos competentes.

Art. 8º Programas de formação e capacitação para o setor de ciclogística, realizados pelo Poder Público Municipal, deverão ser instituídos, na medida do possível, priorizando jovens em primeiro emprego, pessoas em situação de vulnerabilidade social e pessoas com deficiência, bem como auxiliar na formalização como Empreendedor Individual - MEI.

Art. 9º A Administração Pública Municipal poderá criar sistema de compartilhamento de bicicletas e triciclos de carga, incentivando a economia colaborativa e a logística sustentável na cidade.





**“BRASIL – DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR ÍTALO OTÁVIO**

Art. 10º A adoção da ciclogística por estabelecimentos comerciais terá sua importância reconhecida pela Administração Pública Municipal através da concessão do selo municipal "Logística Sustentável", visando estimular a adoção da ciclogística por mais comércios e serviços na cidade de Boa Vista.

Parágrafo único. Os requisitos para concessão do selo serão definidos por norma específica.

Art. 11º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12º As disposições desta lei serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal em 90 (noventa) dias.

Art. 13º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

Considerando que 61,1% de toda a logística de cargas, no Brasil, é feita por transporte rodoviário (notadamente caminhões, caminhonetas, VUC, etc), a multimodalidade, para o crescimento e desenvolvimento logístico, passa a ser um aspecto fundamental. Estudos realizados nas maiores cidades pelo mundo apontam para mais de 70% dos custos de logísticas estão concentrados no último quilômetro, a etapa final de um frete. Ao mesmo tempo, outros estudos indicam que, em média, 51% da entregas nas cidades poderiam ser feitas por bicicletas ou triciclos, uma vez que são entregas de produtos de até 200 kg.

Levantamentos inéditos e recentes realizados na cidade de São Paulo comprovam que a atividade de ciclogística já é, na prática, difundida em toda a cidade. Apenas no distrito do Bom Retiro, por exemplo, são realizadas 2.349 entregas através de bicicletas cargueiras e triciclos todos os dias. Na ciclovia da Faria Lima, eixo cicloviário mais utilizado da cidade, quase 10% de todas as bicicletas circulando são utilizadas para serviço. São ciclistas entregadores de aplicativos e até empresas prestadoras de serviço que se utilizam da bicicleta para trabalhar – como na manutenção de elevadores, telefonia, atendimento emergencial de seguradoras, entre outros.

É preciso, ainda, considerar os impactos ambientais do transporte de cargas. Sabe-se que o setor de transportes é o principal emissor de poluentes nas nossas cidades: estudos indicam que a motorização individual é responsável por 73% das emissões de gases poluentes nas cidades. E o transporte de carga por sua vez, é responsável por 47% das emissões de CO² de transportes em todo país, firmando-se como um setor estratégico para que governos, em todas as esferas, repensem suas políticas de logística – especialmente os governos municipais através do planejamento e ordenamento da etapa final do frete.

Na dimensão do comércio nas cidades, a importância da logística é exponencial, pois é nas cidades que se dá, essencialmente, o escoamento da produção. E, no diagrama de caminhos entre produtores e consumidores, quanto maior a eficiência da logística, maior as chances do comércio se expandir e da vitalidade econômica aflorar. A praticidade e a rapidez associadas com as entregas feitas em bicicletas e triciclos (a *ciclogística*) imprimem essa tão desejada eficiência, contribuindo decididamente para a redução dos congestionamentos e para a desburocratização de um setor fundamental para a vida nas cidades.

A *ciclogística*, portanto, se revela uma área de interesse e atenção estratégica para políticas públicas transversais de enfretoamento às principais mazelas da qualidade de vida em nossas cidades. Assim sendo, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto, tão importante para a eficiência e a sustentabilidade da logística de transportes e serviços na cidade de Boa Vista.


ÍTALO OTÁVIO
VEREADOR

Boa Vista, 22 de julho de 2020.



Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação
Final para emitir parecer.
Em 03/09/2020

Presidente

AVOCO RELATORIA DO REFERIDO
PROJETO
Em 08/09/2020
(11)
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Diretoria de Comissões-DICOM
CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi RECEBIDA a
presente proposição da Comissão:
permanente de leg. e red. final
Boa Vista - RR, 09/12/2020

Glênia dos Santos Almeida
Glênia dos Santos Almeida
Diretora de Comissões



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

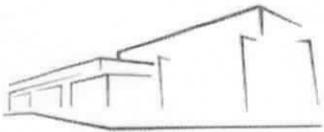
Encaminho à Procuradoria da Câmara Municipal de Boa Vista para Análise e parecer do referido projeto.

Atenciosamente,

Boa Vista-RR, 08 de SETEMBRO de 2020.

Zélio Mota

Presidente da Comissão Permanente de Legislação,
Justiça e Redação Final



Câmara Municipal de Boa Vista



DIVISÃO LEGISLATIVA - PARECER Nº 44/2020

PROJETO DE LEI Nº 626, DE 22 DE JULHO DE 2020.

AUTORIA: VEREADOR ÍTALO OTÁVIO

ASSUNTO: "CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DE CICLOGÍSTICA NA CIDADE DE BOA VISTA.".

ÓRGÃO SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

1. PROJETO DE LEI DE AUTORIA PARLAMENTAR.
2. MATÉRIA QUE SE INSERE NO INTERESSE LOCAL, SENDO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL.
3. PROJETO QUE ATENDE OS REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCINAIS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada para esta Procuradoria Legislativa pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 626/2019, de autoria do Vereador Ítalo Otávio, que cria a política municipal de ciclologística na cidade de Boa Vista - RR.

Em sua justificativa o proponente ressalta a importância do Projeto de Lei em análise, pedindo o apoio dos demais parlamentares para que aprovem a presente Proposição.

É o sucinto relatório.

II - PARECER.

Nos termos do que foi relatado, vê-se que a Proposição ora analisada trata de criar normas de incentivo e controle à logística sustentável na cidade de Boa Vista.

Quanto à distribuição de competência legislativa entre os entes federativos, sabe-se que a competência legislativa do município, nos termos do artigo 30 da CF, se restringe a assuntos de interesse local. Não obstante a expressão "interesse local" ser muito abrangente, ao se analisar o contexto, facilmente se percebe que a Proposição em análise está inserida nessa competência.

Outro ponto que merece análise diz respeito à iniciativa do Projeto por parlamentar. Pois bem, inicialmente é necessário



Câmara Municipal de Boa Vista



esclarecer que as matérias que se encontram dentre as que são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar estão expressamente elencadas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e/ou na Lei Orgânica. Não é possível que haja interpretação extensiva sobre o tema, incluindo matérias que não foram elencadas em um desses diplomas normativos.

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar dizem respeito principalmente ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Conforme se pode perceber, o Projeto em análise não trata de nenhuma dessas matérias citadas acima, sendo assim, não há vício de iniciativa a ser apontado.

Por fim, o Projeto visa suplementar normas federais acerca do tema, competência atribuída ao município, segundo a Constituição Federal vigente.

Importa ressaltar, por fim, que a análise feita por esta Procuradoria diz respeito apenas aos aspectos jurídicos, verificando a observação dos mandamentos legais pelas Proposições apresentadas, em nada se manifestando acerca de sua conveniência, utilidade e oportunidade, critérios avaliados apenas pelos nobres vereadores.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com a devida vênua aos entendimentos contrários, este Órgão consultivo entende pela plena constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Lei.

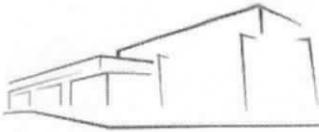
Ressalta-se que o presente parecer tem aspecto meramente opinativo, servindo apenas de embasamento técnico-jurídico para os nobres parlamentares que compõem esta Casa Legislativa.

Segue o parecer jurídico *s.m.j*, para devida apreciação e aprovação.

Boa Vista, 01 de outubro de 2020.


Eduardo Picão Gonçalves

Procurador-Chefe da Procuradoria Legislativa
OAB/RR nº 1.236



Câmara Municipal de Boa Vista



Aprovo o parecer acima. Encaminhem-se os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para prosseguimento do feito.

Boa Vista, 01 de outubro de 2020.


Alexander Sena de Oliveira
Procurador-Geral da Câmara
OAB/RR 247-B



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o **Projeto de Lei nº 626**, de 22 de julho de 2020 de autoria do **Vereador Ítalo Otávio**, o qual dispõe sobre: **“CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DE CICLOGÍSTICA NA CIDADE DE BOA VISTA/RR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Manifesto-me FAVORÁVEL à sua aprovação, por entender que o projeto de lei atende todos os preceitos constitucionais.

Gabinete Vereador Zélio Mota.

Boa Vista – RR, 27 de outubro de 2020.

É o Parecer, s.m.j.


ZÉLIO DOS SANTOS MOTA
Relator



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DA COMISSÃO

Nos termos do art.79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o parecer do senhor relator, Vereador Zélio Mota sobre o **Projeto de Lei nº 626**, de 22 de julho de 2020 de autoria do **Vereador Ítalo Otávio**, o qual dispõe sobre: “**CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DE CICLOGÍSTICA NA CIDADE DE BOA VISTA/RR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Gabinete Vereador Zélio Mota

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2020.


Zélio Mota
Presidente


Idázio da Perfil
Vice-Presidente


Ítalo Otávio
Membro



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

ATA

Às oito horas do dia vinte e sete de outubro de dois mil e vinte, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no plenarinho da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Zélio Mota – Presidente, Idázio da Perfil – Vice-Presidente e Ítalo Otávio – Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor presidente declarou abertos os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do **Projeto de Lei nº 626**, de 22 de julho de 2020 de autoria do **Vereador Ítalo Otávio**, o qual dispõe sobre: “**CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DE CICLOGÍSTICA NA CIDADE DE BOA VISTA/RR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”. Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, o parecer foi votado e **aprovado** por maioria, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada em conforme, vai assinada.

Gabinete Vereador Zélio Mota.

Zélio Mota
Presidente

Idázio da Perfil
Vice-Presidente

Ítalo Otávio
Membro



Estado de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista
**Comissão Permanente de Obras, Urbanização, Transportes,
Habitação e Serviços Públicos**

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Obras, Urbanização,
Transportes, Habitação e Serviços
Públicos, para emitir PARECER.
Em 29 de 12 de 2020

Presidente

AVOCO RELATORIA DO REFERIDO
PROJETO
EM: ____ / ____ / ____

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS,
URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO
E SERVIÇOS PÚBLICOS.

Diretoria de Comissões-DICOM
CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi RECEBIDA a
presente proposição da Comissão:
perm. de obras Urb,
transp, Hab e S. P.
Boa Vista - RR, 21, 12, 2020

Glênias Almeida
Glênias dos Santos Almeida
Diretora de Comissões



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

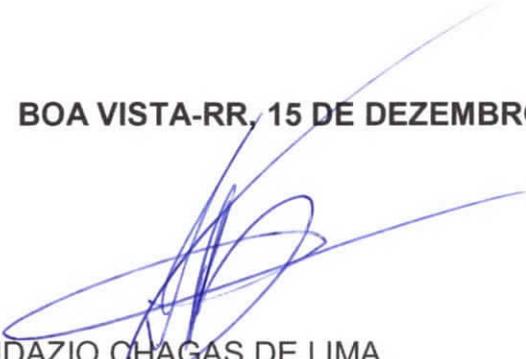
PARECER DO RELATOR

CONFORME DISPOSTO PELO ARTIGO 49, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSAMOS A EMITIR O PARECER DESTA COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº626, DE 22 DE JULHO DE 2020, DE AUTORIA DO VEREADOR ÍTALO OTÁVIO, QUE DISPÕE SOBRE: “CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DE CICLOGÍSTICA NA CIDADE DE BOA VISTA/RR, E DA OUTRA PROVIDÊNCIAS”.

MANIFESTO-ME FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DO PROJETO SUPRAMENCIONADO, POR ENTENDER QUE ENCONTRA-SE REVESTIDO DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

É O PARECER,

BOA VISTA-RR, 15 DE DEZEMBRO DE 2020.


VEREADOR IDAZIO CHAGAS DE LIMA
RELATOR



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE

CONFORME ATRIBUIÇÕES DADAS PELO ARTIGO 49, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO, A COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, MANIFESTA-SE FAVORÁVEL AO PARECER DO SENHOR RELATOR, VEREADOR IDAZIO CHAGAS DE LIMA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº626, DE 22 DE JULHO DE 2020, DE AUTORIA DO VEREADOR ÍTALO OTÁVIO, QUE DISPÕE SOBRE: "CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DE CICLOLOGÍSTICA NA CIDADE DE BOA VISTA/RR, E DA OUTRA PROVIDÊNCIAS".

PLENARINHO-PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

VEREADOR IDAZIO CHAGAS DE LIMA
PRESIDENTE/ RELATOR



VER. GENIVAL FERREIRA LIMA
VICE-PRESIDENTE

VER. GENILSON COSTA E SILVA
MEMBRO

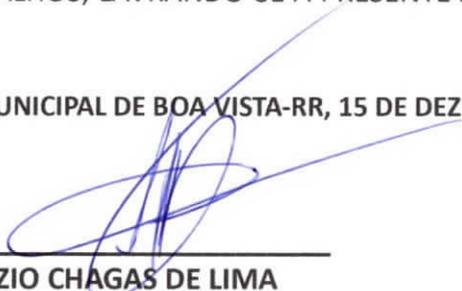


**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS**

ÀS OITO HORAS DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2020, REUNIU-SE A COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, NO PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES IDÁZIO CHAGAS DE LIMA – PRESIDENTE, VEREADOR GENIVAL FERREIRA LIMA- VICE-PRESIDENTE E VEREADOR GENILSON COSTA E SILVA- MEMBRO. ABERTURA: HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE APRESENTOU O PARECER DA RELATORIA COM RELAÇÃO AO: **O PROJETO DE LEI Nº626, DE 22 DE JULHO DE 2020, DE AUTORIA DO VEREADOR ÍTALO OTÁVIO, QUE DISPÕE SOBRE: “CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DE CICLOLOGÍSTICA NA CIDADE DE BOA VISTA/RR, E DA OUTRA PROVIDÊNCIAS”**.

COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO OPINIÃO CONTRÁRIA, FOI VOTADO E **APROVADO** POR UNANIMIDADE, E NÃO TENDO NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADO OS TRABALHOS, LAVRANDO-SE A PRESENTE ATA QUE, APÓS LIDA, SEGUE ASSINADA PELA COMISSÃO.

PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, 15 DE DEZEMBRO DE 2020



VEREADOR IDAZIO CHAGAS DE LIMA
PRESIDENTE/ RELATOR



VER. GENIVAL FERREIRA LIMA
VICE-PRESIDENTE

VER. GENILSON COSTA E SILVA
MEMBRO

Matéria : PROJETO DE LEI Nº 626/2020
Autoria : Ítalo Otávio



Ementa : DISPÕE SOBRE: CRIA A POLÍTICA DE CICLOLOGÍSTICA NA CIDADE DE BOA VISTA/RR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Reunião : 2ª Reunião Ordinária - 1º Período/2021
Data : 12/01/2021 - 11:23:05 às 11:24:54
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 21 Vereadores

N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
42	Adnan Lima	PMB	Sim	11:23:18
24	Albuquerque	REDE	Sim	11:24:42
2	Aline Rezende	PRTB	Sim	11:23:27
46	Dr Ilderson	PTB	Sim	11:23:47
6	Gabriel Mota	PV	Sim	11:23:35
27	Genilson Costa	SD	Presidente	
45	Gildean Gari	PP	Sim	11:23:44
49	Guarda Jullyerre Pablo	PSL	Sim	11:24:26
29	Idazio da Perfil	MDB	Não Votou	
30	Ítalo Otávio	REPUB	Sim	11:24:12
48	Juliana Garcia	PSD	Sim	11:23:31
8	Júlio Medeiros	PTN	Sim	11:23:33
47	Kleber Siqueira	SD	Não Votou	
50	Leonel Oliveira	SD	Sim	11:23:43
16	Manoel Neves	PRB	Sim	11:24:35
52	Melquisedek	PSL	Sim	11:23:53
43	Nilson Bispo	PSC	Não Votou	
53	Regiane Matos	MDB	Não Votou	
54	Ruan Kenobby	PV	Sim	11:23:54
19	Sandro Baré	PP	Sim	11:23:25
22	Thiago Fogaça	PTC	Sim	11:23:53
51	Tuti Lopes	PL	Sim	11:24:21
36	Vavá do Thianguá	PSD	Sim	11:24:01

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
18	0	18

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Genilson Costa
1º Vice Presidente: Juliana Garcia
2º Vice Presidente: Dr Ilderson
1º Secretário: Aline Rezende
2º Secretário: Albuquerque
3º Secretário: Vavá do Thianguá



“BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 626, DE 22 DE JULHO DE 2020.
AUTORIA: PODER LEGISLATIVO – VER. ÍTALO OTÁVIO.

CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DE CICLOLOGÍSTICA NA CIDADE DE BOA VISTA/RR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica criada a Política Municipal de Ciclogística, que visa regulamentar, promover, estimular e monitorar a logística sustentável na cidade de Boa Vista.

Parágrafo único. Entende-se por ciclogística o transporte de bens e serviços a partir de bicicletas e triciclos à propulsão humana ou eletricamente assistidos.

Art. 2º. As bicicletas cargueiras e os triciclos dotados de motor elétrico auxiliar deverão obedecer aos limites de potência e de velocidade máxima estabelecidos nesta lei, considerando os parâmetros estabelecidos pela regulamentação federal vigente.

Parágrafo único. Não será permitido o uso de aceleradores nas bicicletas e triciclos cargueiros, conforme estabelecido pela legislação federal vigente.

Art. 3º. As bicicletas e triciclos cargueiros aqui tratados deverão circular pelas ciclovias e ciclofaixas, permitida a circulação pelas vias públicas em caso de inexistência de estruturas cicloviárias ou se estas não comportarem tais veículos.

§1º. As novas estruturas cicloviárias deverão, sempre que possível, ser projetadas a fim de comportar a circulação de bicicletas e triciclos cargueiros, priorizando áreas onde há intensa atividade comercial e de serviços.

§2º. Para comportar a circulação de bicicletas e triciclos de carga, as estruturas cicloviárias deverão apresentar largura mínima de 1,5m (unidirecional).

Art. 4º. Não poderão os bicicletários públicos ou privados proibir o estacionamento de bicicletas ou triciclos de carga, sendo possível, todavia, diferenciação do valor cobrado, no caso de bicicletários pagos.

§1º. Os bicicletários públicos implementados a partir dessa lei deverão ser projetados de modo a abrigar adequadamente bicicletas e triciclos cargueiros.



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



§2º. Edifícios privados comerciais e edifícios públicos que não possuem bicicletários deverão disponibilizar, em suas garagens e estacionamentos, espaço de parada rápida para bicicletas e triciclos de carga que realizaram entrega no estabelecimento.

Art. 5º. A Administração Pública Municipal deverá planejar e disponibilizar vagas de rua especialmente destinadas para estacionamento de bicicletas e triciclos cargueiros no sistema viário, priorizando áreas de intensa atividade comercial ou de serviço.

Art. 6º. A Administração Pública Municipal deverá, sempre que a natureza do serviço permitir, priorizar a ciclogística para a realização de serviços públicos.

Art. 7º. As empresas de entrega por bicicletas e triciclos de carga com sede e atuação na cidade de Boa Vista, bem como os aplicativos de entregas que fazem uso da ciclogística, deverão disponibilizar cursos de formação e capacitação para seus ciclistas, cujo conteúdo deverá ser aprovado previamente pelos órgãos técnicos competentes.

Art. 8º. Programas de formação e capacitação para o setor de ciclogística, realizados pelo Poder Público Municipal, deverão ser instituídos, na medida do possível, priorizando jovens em primeiro emprego, pessoas em situação de vulnerabilidade social e pessoas com deficiência, bem como auxiliar na formalização como Empreendedor Individual - MEI.

Art. 9º. A Administração Pública Municipal poderá criar sistema de compartilhamento de bicicletas e triciclos de carga, incentivando a economia colaborativa e a logística sustentável na cidade.

Art. 10º. A adoção da ciclogística por estabelecimentos comerciais terá sua importância reconhecida pela Administração Pública Municipal através da concessão do selo municipal "Logística Sustentável", visando estimular a adoção da ciclogística por mais comércios e serviços na cidade de Boa Vista.

Parágrafo único. Os requisitos para concessão do selo serão definidos por norma específica.

Art. 11º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12º. As disposições desta lei serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal em 90 (noventa) dias.

Art. 13º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 13 de janeiro de 2021.

GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 019/2021/SGL/CMBV

Boa Vista – RR, 13 de janeiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor,
ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO
Prefeito do Município de Boa Vista.

Assunto: Envio do Autógrafo do Projeto de Lei nº 626/2020, de 22 de julho de 2020.

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminho o Autógrafo do Projeto de Lei nº 626/2020, de 22 de julho de 2020, de autoria do Poder Legislativo, que dispõe sobre: "CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DE CICLOLOGÍSTICA NA CIDADE DE BOA VISTA/RR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Informo ainda o envio do referido Autógrafo para o e-mail proadlboavista@gmail.com.

Atenciosamente,


GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

Gracies
13/01/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA E LEGISLATIVA
"BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ"



OFÍCIO Nº 5990/2021 – PGM/PROADL

NUP: 9.039520/2021

Boa Vista, 04 de março de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.
NESTA/

Assunto: Envio de números de leis para promulgação.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, e em atendimento ao Ofício nº 032/2021/SGL/CMBV, de 03 de março de 2021, seguem abaixo os números de leis solicitado para sanção e publicação.

PL Nº	LEI Nº
594/2020 - Legislativo	2.130
573/2020 - Legislativo	2.134
626/2020 - Legislativo	2.135

Atenciosamente,

Renata C. de Melo Delgado R. Fonseca
Procuradora do Município
Procuradoria Administrativa e Legislativa

Recebido em 05/03/21

às 05:29 horas

por Renata R. Fonseca



Rua General Penha Brasil, n. 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho. | 1

Documento assinado eletronicamente por RENATA CRISTINE DE MELO DELGADO RIBEIRO FONSECA em 04/03/2021 às 11:57

Conforme decreto municipal nº 114/E de 02 de agosto de 2018 e decreto federal nº 8539, art. 7 de 08 de outubro de 2015

Verifique a autenticidade deste documento em <http://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> informando o código: 3C58C2B



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 038/2021/SGL/CMBV

Boa Vista – RR, 11 de março de 2021.

A Sua Senhoria o Senhor,
LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Assunto: Para Publicação da Lei Promulgada Nº 2.135/2021.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, encaminho a Lei n.º 2.135, de 04 de março de 2021, para publicação no Diário Oficial do Município de Boa Vista.

Informo ainda o envio da referida Lei para o e-mail diario@boavista.rr.gov.br.

Atenciosamente,


GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



LEI Nº 2.135, DE 04 DE MARÇO DE 2021

**CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DE
CICLOGÍSTICA NA CIDADE DE BOA
VISTA/RR, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, o Prefeito Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica criada a Política Municipal de Ciclogística, que visa regulamentar, promover, estimular e monitorar a logística sustentável na cidade de Boa Vista.

Parágrafo único. Entende-se por ciclogística o transporte de bens e serviços a partir de bicicletas e triciclos à propulsão humana ou eletricamente assistidos.

Art. 2º. As bicicletas cargueiras e os triciclos dotados de motor elétrico auxiliar deverão obedecer aos limites de potência e de velocidade máxima estabelecidos nesta lei, considerando os parâmetros estabelecidos pela regulamentação federal vigente.

Parágrafo único. Não será permitido o uso de aceleradores nas bicicletas e triciclos cargueiros, conforme estabelecido pela legislação federal vigente.

Art. 3º. As bicicletas e triciclos cargueiros aqui tratados deverão circular pelas ciclovias e ciclofaixas, permitida a circulação pelas vias públicas em caso de inexistência de estruturas cicloviárias ou se estas não comportarem tais veículos.

§1º. As novas estruturas cicloviárias deverão, sempre que possível, ser projetadas a fim de comportar a circulação de bicicletas e triciclos cargueiros, priorizando áreas onde há intensa atividade comercial e de serviços.

§2º. Para comportar a circulação de bicicletas e triciclos de carga, as estruturas cicloviárias deverão apresentar largura mínima de 1,5m (unidirecional).

Art. 4º. Não poderão os bicicletários públicos ou privados proibir o estacionamento de bicicletas ou triciclos de carga, sendo possível, todavia, diferenciação do valor cobrado, no caso de bicicletários pagos.

§1º. Os bicicletários públicos implementados a partir dessa lei deverão ser projetados de modo a abrigar adequadamente bicicletas e triciclos cargueiros.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

§2º. Edifícios privados comerciais e edifícios públicos que não possuem bicicletários deverão disponibilizar, em suas garagens e estacionamentos, espaço de parada rápida para bicicletas e triciclos de carga que realizaram entrega no estabelecimento.

Art. 5º. A Administração Pública Municipal deverá planejar e disponibilizar vagas de rua especialmente destinadas para estacionamento de bicicletas e triciclos cargueiros no sistema viário, priorizando áreas de intensa atividade comercial ou de serviço.

Art. 6º. A Administração Pública Municipal deverá, sempre que a natureza do serviço permitir, priorizar a ciclogística para a realização de serviços públicos.

Art. 7º. As empresas de entrega por bicicletas e triciclos de carga com sede e atuação na cidade de Boa Vista, bem como os aplicativos de entregas que fazem uso da ciclogística, deverão disponibilizar cursos de formação e capacitação para seus ciclistas, cujo conteúdo deverá ser aprovado previamente pelos órgãos técnicos competentes.

Art. 8º. Programas de formação e capacitação para o setor de ciclogística, realizados pelo Poder Público Municipal, deverão ser instituídos, na medida do possível, priorizando jovens em primeiro emprego, pessoas em situação de vulnerabilidade social e pessoas com deficiência, bem como auxiliar na formalização como Empreendedor Individual - MEI.

Art. 9º. A Administração Pública Municipal poderá criar sistema de compartilhamento de bicicletas e triciclos de carga, incentivando a economia colaborativa e a logística sustentável na cidade.

Art. 10º. A adoção da ciclogística por estabelecimentos comerciais terá sua importância reconhecida pela Administração Pública Municipal através da concessão do selo municipal "Logística Sustentável", visando estimular a adoção da ciclogística por mais comércios e serviços na cidade de Boa Vista.

Parágrafo único. Os requisitos para concessão do selo serão definidos por norma específica.

Art. 11º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12º. As disposições desta lei serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal em 90 (noventa) dias.

Art. 13º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 04 de março de 2021.


GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



LEI Nº 2.135, DE 04 DE MARÇO DE 2021

**CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DE
CICLOLOGÍSTICA NA CIDADE DE BOA
VISTA/RR, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, o Prefeito Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica criada a Política Municipal de Ciclogística, que visa regulamentar, promover, estimular e monitorar a logística sustentável na cidade de Boa Vista.

Parágrafo único. Entende-se por ciclogística o transporte de bens e serviços a partir de bicicletas e triciclos à propulsão humana ou eletricamente assistidos.

Art. 2º. As bicicletas cargueiras e os triciclos dotados de motor elétrico auxiliar deverão obedecer aos limites de potência e de velocidade máxima estabelecidos nesta lei, considerando os parâmetros estabelecidos pela regulamentação federal vigente.

Parágrafo único. Não será permitido o uso de aceleradores nas bicicletas e triciclos cargueiros, conforme estabelecido pela legislação federal vigente.

Art. 3º. As bicicletas e triciclos cargueiros aqui tratados deverão circular pelas ciclovias e ciclofaixas, permitida a circulação pelas vias públicas em caso de inexistência de estruturas cicloviárias ou se estas não comportarem tais veículos.

§1º. As novas estruturas cicloviárias deverão, sempre que possível, ser projetadas a fim de comportar a circulação de bicicletas e triciclos cargueiros, priorizando áreas onde há intensa atividade comercial e de serviços.

§2º. Para comportar a circulação de bicicletas e triciclos de carga, as estruturas cicloviárias deverão apresentar largura mínima de 1,5m (unidirecional).

Art. 4º. Não poderão os bicicletários públicos ou privados proibir o estacionamento de bicicletas ou triciclos de carga, sendo possível, todavia, diferenciação do valor cobrado, no caso de bicicletários pagos.

§1º. Os bicicletários públicos implementados a partir dessa lei deverão ser projetados de modo a abrigar adequadamente bicicletas e triciclos cargueiros.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



§2º. Edifícios privados comerciais e edifícios públicos que não possuem bicicletários deverão disponibilizar, em suas garagens e estacionamentos, espaço de parada rápida para bicicletas e triciclos de carga que realizaram entrega no estabelecimento.

Art. 5º. A Administração Pública Municipal deverá planejar e disponibilizar vagas de rua especialmente destinadas para estacionamento de bicicletas e triciclos cargueiros no sistema viário, priorizando áreas de intensa atividade comercial ou de serviço.

Art. 6º. A Administração Pública Municipal deverá, sempre que a natureza do serviço permitir, priorizar a ciclogística para a realização de serviços públicos.

Art. 7º. As empresas de entrega por bicicletas e triciclos de carga com sede e atuação na cidade de Boa Vista, bem como os aplicativos de entregas que fazem uso da ciclogística, deverão disponibilizar cursos de formação e capacitação para seus ciclistas, cujo conteúdo deverá ser aprovado previamente pelos órgãos técnicos competentes.

Art. 8º. Programas de formação e capacitação para o setor de ciclogística, realizados pelo Poder Público Municipal, deverão ser instituídos, na medida do possível, priorizando jovens em primeiro emprego, pessoas em situação de vulnerabilidade social e pessoas com deficiência, bem como auxiliar na formalização como Empreendedor Individual - MEI.

Art. 9º. A Administração Pública Municipal poderá criar sistema de compartilhamento de bicicletas e triciclos de carga, incentivando a economia colaborativa e a logística sustentável na cidade.

Art. 10º. A adoção da ciclogística por estabelecimentos comerciais terá sua importância reconhecida pela Administração Pública Municipal através da concessão do selo municipal "Logística Sustentável", visando estimular a adoção da ciclogística por mais comércios e serviços na cidade de Boa Vista.

Parágrafo único. Os requisitos para concessão do selo serão definidos por norma específica.

Art. 11º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12º. As disposições desta lei serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal em 90 (noventa) dias.

Art. 13º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 04 de março de 2021.


GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 038/2021/SGL/CMBV

Boa Vista – RR, 11 de março de 2021.

A Sua Senhoria o Senhor,
LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Assunto: Para Publicação da Lei Promulgada Nº 2.135/2021.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, encaminho a Lei n.º 2.135, de 04 de março de 2021, para publicação no Diário Oficial do Município de Boa Vista.

Informo ainda o envio da referida Lei para o e-mail diario@boavista.rr.gov.br.

Atenciosamente,


GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

RE: Leis Promulgadas para Publicação - Segue o Ofício anexo à cada lei

Secretaria Geral Legislativa SGL <dalcmbv@hotmail.com>

Qui, 11/03/2021 12:00

Para: Diario Oficial <diario@boavista.rr.gov.br>

📎 3 anexos (264 KB)

AUTOGRAFO - Lei n.º 2.130-2021 - PL N.º 594-2020.docx; AUTOGRAFO - Lei n.º 2.134-2021 - PL N.º 573-2020.docx;
AUTOGRAFO - Lei n.º 2.135-2021 - PL N.º 626-2020.docx;

Seguem mídias word.

Att,

Ismael

De: Diario Oficial <diario@boavista.rr.gov.br>**Enviado:** quinta-feira, 11 de março de 2021 11:58**Para:** Secretaria Geral Legislativa SGL <dalcmbv@hotmail.com>**Assunto:** Re: Leis Promulgadas para Publicação - Segue o Ofício anexo à cada lei

Recebido porem falta word dos anexos

De: "Secretaria Geral Legislativa SGL" <dalcmbv@hotmail.com>**Para:** "Diario Oficial" <diario@boavista.rr.gov.br>**Itens enviados:** Quinta-feira, 11 de Março de 2021 11:25:47**Assunto:** Leis Promulgadas para Publicação - Segue o Ofício anexo à cada lei

Seguem Leis Promulgadas para Publicação - Ofício anexo à cada lei.

Por favor, confirmar o recebimento.

Ismael Teixeira
SGL/CMBV
99129-0266

trato Administrativo n.º 070/2021-SEDC.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no D.O.M.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Secretaria Executiva de Defesa do Consumidor, em 10 de Março de 2021.

Sabrina Amaro Tricot
Secretária Executiva de Defesa do Consumidor - SEDC

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA EXECUTIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº: 002122/2021 - SEDC
ESPÉCIE: Contrato Administrativo nº 0070/PROCON/AT/2021/SEDC

MODALIDADE: Pregão Eletrônico n.º 027/2020/SM-GES/PMBV

OBJETO: Aquisição de Material Consumo "açúcar, café, água mineral", para atender as necessidades da Secretaria Executiva de Defesa do Consumidor-SEDC, conforme especificado no Termo de Referência do Edital para licitação, ref. ao LOTE I.

VALOR: O valor total do presente contrato é de R\$ 8.553,00 (Oito mil, quinhentos e cinquenta e três reais), referente ao LOTE I.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas com a execução do presente contrato correrão à conta da SEDC: Unidade Orçamentária: 03 02, Funcional Programática: 04.122.0008.2.014; Natureza de Despesa: 3.3.90.30.00, Fonte de Recurso: PRÓPRIO, conforme SAD e Declaração de Reserva, no valor de R\$ 8.553,00 (Oito mil quinhentos e cinquenta e três reais)

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
CONTRATADA: R. C. DE AGUIAR EIRELI - ME
ASSINAM: SABRINA AMARO TRICOT - Secretária Executiva de Defesa do Consumidor, pela contratante, e o Senhor RAIMUNDO CLEOBERTO DE AGUIAR, pela contratada.

VIGÊNCIA: O Contrato terá vigência até 30/12/2021, contados a partir da publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Município - DOM.

DATA DA ASSINATURA: 12/03/2021.

Sabrina Amaro Tricot
Secretária Executiva de Defesa do Consumidor - SEDC

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 2.130, DE 04 DE MARÇO DE 2021

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO FEMINICÍDIO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, o Prefeito Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica instituído Dia Municipal de Combate ao Feminicídio, a ser comemorado no dia 25 de novembro, sendo incluído no calendário oficial do Município.

Art. 2º. Promover campanhas, debates, seminários, palestras e outras atividades, pela sociedade civil organizada para conscientizar a população sobre a importância do combate ao Feminicídio, na forma tentada ou consumada, e demais formas de violência contra a mulher.

Art. 3º. Na data, e na preparação de sua celebração, os entes federados deverão, em consonância com a

vigente política nacional de combate à violência contra a mulher, fortalecer as ações para:

I - difundir de informações sobre o combate ao feminicídio;

II - promover eventos para o debate público sobre a política nacional de combate à violência contra a mulher;

III - difundir boas práticas de conscientização, prevenção e combate ao feminicídio;

IV - mobilizar a comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento ao feminicídio;

V - divulgar de iniciativas, ações e campanhas de combate ao feminicídio e violência contra a mulher.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, 04 de março de 2021.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 2.134, DE 04 DE MARÇO DE 2021

A PROIBIÇÃO DE EXERCER CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA É FUNDADAÇÕES PÚBLICAS DA PREFEITURA E DO LEGISLATIVO, PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO POR PRÁTICA DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER PREVISTA NA LEI FEDERAL N.º 11.340/06 - LEI MARIA DA PENHA - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, o Prefeito Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art.1º. É vedado o exercício de cargo comissionado da Administração Pública Municipal direta e indireta, Fundações da Prefeitura e do Legislativo, a pessoa que tenha sido condenada por sentença penal condenatória transitada em julgado pela prática de violência contra mulher prevista na Lei Federal n.º 11.340/06, até que seja comprovado o cumprimento da pena.

Parágrafo Único - Com a entrada em vigor desta Lei, o funcionário/servidor que já estiver respondendo pela prática de violência contra mulher, previsto na Lei Federal n.º 11.340/06, e for condenado em sentença penal transitada em julgado, será imediatamente exonerado do cargo.

Art. 2º. O Poder Executivo e o Poder Legislativo, por meio de seus respectivos órgãos competentes, serão responsáveis pelo que dispõe essa Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, 04 de março de 2021.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 2.135, DE 04 DE MARÇO DE 2021

CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DE CICLOLOGÍSTICA NA CIDADE DE BOA VISTA/RR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, o Prefeito Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica criada a Política Municipal de Cidologística, que visa regulamentar, promover, estimular e monitorar a logística sustentável na cidade de Boa Vista.

Parágrafo único. Entende-se por cidologística o transporte de bens e serviços a partir de bicicletas e triciclos à propulsão humana ou eletricamente assistidos.

Art. 2º. As bicicletas cargueiras e os triciclos dotados de motor elétrico auxiliar deverão obedecer aos limites de potência e de velocidade máxima estabelecidos nesta lei, considerando os parâmetros estabelecidos pela regulamentação federal vigente.

Parágrafo único. Não será permitido o uso de aceleradores nas bicicletas e triciclos cargueiros, conforme estabelecido pela legislação federal vigente.

Art. 3º. As bicicletas e triciclos cargueiros aqui tratados deverão circular pelas ciclovias e ciclofaixas, permitida a circulação pelas vias públicas em caso de inexistência de estruturas cicloviárias ou se estas não comportarem tais veículos.

§1º. As novas estruturas cicloviárias deverão, sempre que possível, ser projetadas a fim de comportar a circulação de bicicletas e triciclos cargueiros, priorizando áreas onde há intensa atividade comercial e de serviços.

§2º. Para comportar a circulação de bicicletas e triciclos de carga, as estruturas cicloviárias deverão apresentar largura mínima de 1,5m (unidirecional).

Art. 4º. Não poderão os bicicletários públicos ou privados proibir o estacionamento de bicicletas ou triciclos de carga, sendo possível, todavia, diferenciação do valor cobrado, no caso de bicicletários pagos.

§1º. Os bicicletários públicos implementados a partir dessa lei deverão ser projetados de modo a abrigar adequadamente bicicletas e triciclos cargueiros.

§2º. Edifícios privados comerciais e edifícios públicos que não possuem bicicletários deverão disponibilizar, em suas garagens e estacionamentos, espaço de parada rápida para bicicletas e triciclos de carga que realizaram entrega no estabelecimento.

Art. 5º. A Administração Pública Municipal deverá planejar e disponibilizar vagas de rua especialmente destinadas para estacionamento de bicicletas e triciclos cargueiros no sistema viário, priorizando áreas de intensa atividade comercial ou de serviço.

Art. 6º. A Administração Pública Municipal deverá, sempre que a natureza do serviço permitir, priorizar a cidologística para a realização de serviços públicos.

Art. 7º. As empresas de entrega por bicicletas e triciclos de carga com sede e atuação na cidade de Boa Vista, bem como os aplicativos de entregas que fazem uso da cidologística, deverão disponibilizar cursos de formação e capacitação para seus ciclistas, cujo conteúdo deverá ser aprovado previamente pelos órgãos técnicos competentes.

Art. 8º. Programas de formação e capacitação para o setor de cidologística, realizados pelo Poder Público Municipal, deverão ser instituídos, na medida do possível, priorizando jovens em primeiro emprego, pessoas em situação de vulnerabilidade social e pessoas com deficiência, bem como auxiliar na formalização como Empreendedor Individual - MEI.

Art. 9º. A Administração Pública Municipal poderá criar sistema de compartilhamento de bicicletas e triciclos de carga, incentivando a economia colaborativa e a logísti-

ca sustentável na cidade.

Art. 10º. A adoção da cidologística por estabelecimentos comerciais terá sua importância reconhecida pela Administração Pública Municipal através da concessão do selo municipal "Logística Sustentável", visando estimular a adoção da cidologística por mais comércios e serviços na cidade de Boa Vista.

Parágrafo único. Os requisitos para concessão do selo serão definidos por norma específica.

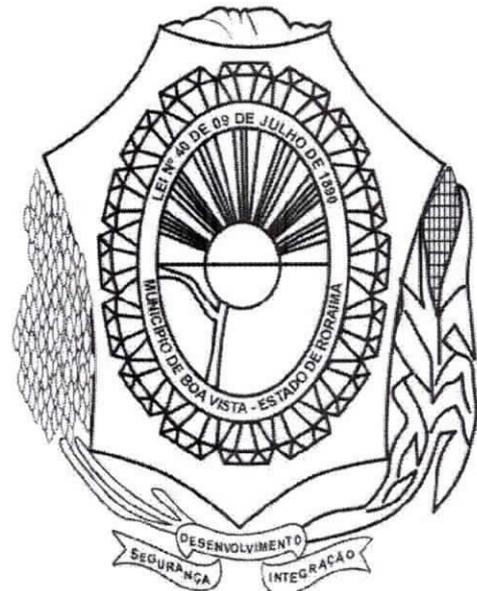
Art. 11º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12º. As disposições desta lei serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal em 90 (noventa) dias.

Art. 13º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista - RR, 04 de março de 2021.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



Poder Legislativo

Presidente:
Genilson Costa e Silva
Primeiro Vice-Presidente:
Juliana Alves Garcia de Almeida
Segundo Vice-Presidente:
Ilderson Pereira Silva
Primeiro Secretário:
Aline Maria de Menezes Rezende Chagas
Segundo Secretário:
José Francisco Lopes de Albuquerque
Terceiro Secretário:
Aderval da Rocha Ferreira Filho

Aderval da Rocha Ferreira Filho, Adnan Wadson de Lima, Aline Maria de Menezes Rezende Chagas, Eronilson Bispo Feitosa, Gabriel Mota e Silva, Genilson Costa e Silva, Gildean dos Santos Sousa, Idázio Chagas de Lima, Ilderson Pereira Silva, Italo Otávio Teixeira Pinto, João Kleber Martins de Siqueira, José Francisco Lopes de Albuquerque, Juliana Alves Garcia de Almeida, Júlio César Medeiros Lima, Julliyerre Pablo Lima da Silva, Leonel de Souza Oliveira, Manoel Neves de Macedo, Maria Inês Maturano Lopes, Melquisedek da Silva Menezes, Regiane Batista Matos, Sandro Denis de Souza Cruz, Thiago Coelho Fogaça, Wan Kenobby Cha Costa.